

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.184 - SP (2021/0334335-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA
RECORRENTE : ANDERSON SANTOS DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : THAINA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : BETANIA DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : JOSÉ ALLAN DE JESUS PAIVA
RECORRENTE : CARLA REGINA MALACHIAS
RECORRENTE : CLEUZA DA SILVA BARROS
RECORRENTE : CRISIMARA DOS SANTOS DELGADO
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS
RECORRENTE : EDLEUZA SANTOS DE GOIS
RECORRENTE : EMERSON RODRIGO DE PAIVA
RECORRENTE : FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA
RECORRENTE : JOSÉ LOPES DA CRUZ
RECORRENTE : JOSICLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA JÚNIOR
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARILAINE DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : KÉLE REGINA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : KEYLA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUCKSON PIERRE
RECORRENTE : ANTONINE LAGUERRE
RECORRENTE : MONIRA TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE : REBECA NASCIMENTO DA SILVA
RECORRENTE : SIDINEIA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : SUELY DIAS MEIRELLES OLIVEIRA
RECORRENTE : GERALDO MARCIO OLIVEIRA
RECORRENTE : UELTON OLIVEIRA SA DE DEUS
ADVOGADOS : LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL - DEFENSORA PÚBLICA -
SP185292
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANA DEMATTÊ DE ARRUDA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP194636
ALLAN RAMALHO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP297047
PRISCILA APARECIDA LAMANA DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA
CÁTIA MARIA BROLAZO - DEFENSORA PÚBLICA - SP190603
FILIPE SILVA SANTOS MURINELLI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 554, §§ 1º A 3º, E 565 DO CPC/2015. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS COLETIVOS. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES PETITÓRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação reivindicatória, ajuizada em 02/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/10/2020, concluso ao gabinete em 21/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) o procedimento dos litígios possessórios coletivos aplica-se às ações petitórias, na forma do art. 554, c/c o art. 565, § 5º, do CPC/2015; (II) devem ser reunidas, para julgamento conjunto, por risco de decisões conflitantes, as demais ações reivindicatórias ajuizadas, em datas próximas, pelo recorrido com o objetivo de recuperar imóveis de lotes vizinhos, mas com matrículas individualizadas; (III) há contradição e omissão no acórdão recorrido.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Embora o acórdão recorrido apresente contradição, as circunstâncias específicas dos autos permitem que tal vício seja suplantado, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie. Incidência dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015).

5. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada hipótese. Precedentes. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade da reunião das ações por risco de decisões conflitantes, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. O procedimento previsto às ações possessórias coletivas (arts. 554, §§ 1º a 3º, e 565 do CPC/2015) aplica-se às ações petitórias de mesma natureza, haja vista que, em ambas as hipóteses, há identidade do interesse público e social envolvido no conflito, diante do risco ao direito à moradia de grande número de pessoas que integram o polo passivo da ação.

Superior Tribunal de Justiça

7. Hipótese em que, embora se esteja diante de litígio coletivo, o Juízo de origem não determinou os atos de publicidade previstos no art. 554, § 3º, do CPC/2015, sob o fundamento de que não seria aplicável às ações petitórias, o que foi ratificado pelo acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar que o Juízo de origem dê ampla publicidade à existência da presente ação, na forma do art. 554, § 3º, do CPC/2015, ou seja, mediante anúncios em jornais e rádios locais, publicações em redes sociais, além de outros meios considerados pertinentes pelo julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.184 - SP (2021/0334335-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA
RECORRENTE : ANDERSON SANTOS DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : THAINA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : BETANIA DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : JOSÉ ALLAN DE JESUS PAIVA
RECORRENTE : CARLA REGINA MALACHIAS
RECORRENTE : CLEUZA DA SILVA BARROS
RECORRENTE : CRISIMARA DOS SANTOS DELGADO
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS
RECORRENTE : EDLEUZA SANTOS DE GOIS
RECORRENTE : EMERSON RODRIGO DE PAIVA
RECORRENTE : FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA
RECORRENTE : JOSÉ LOPES DA CRUZ
RECORRENTE : JOSICLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA JÚNIOR
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARILAINE DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : KÉLE REGINA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : KEYLA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUCKSON PIERRE
RECORRENTE : ANTONINE LAGUERRE
RECORRENTE : MONIRA TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE : REBECA NASCIMENTO DA SILVA
RECORRENTE : SIDINEIA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : SUELY DIAS MEIRELLES OLIVEIRA
RECORRENTE : GERALDO MARCIO OLIVEIRA
RECORRENTE : UELTON OLIVEIRA SA DE DEUS
ADVOGADOS : LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL - DEFENSORA PÚBLICA -
SP185292
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANA DEMATTÊ DE ARRUDA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP194636
ALLAN RAMALHO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP297047
PRISCILA APARECIDA LAMANA DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA
CÁTIA MARIA BROLAZO - DEFENSORA PÚBLICA - SP190603
FILIPE SILVA SANTOS MURINELLI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

Superior Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :
Cuida-se de recurso especial interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DPE/SP – e OUTROS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 07/10/2020.

Concluso ao gabinete em: 21/02/2022.

Ação: reivindicatória, ajuizada pela EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA contra os “ocupantes ?do lote 4, quadra 109, do loteamento Cidade Satélite Íris, situado na Rua Professora Carolina de Oliveira, s/nº, Cidade Satélite Íris, Campinas/SP” (e-STJ fl. 25), alegando ser proprietária do bem desde 03/04/1998, cuja invasão foi constatada em 2016, requerendo, assim, sua imissão na posse do imóvel, bem como a condenação dos ocupantes ao pagamento de indenização no valor de 1% sobre o valor do imóvel, por mês de utilização desde a citação até a efetiva restituição.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos de (I) reunião das ações reivindicatórias de imóveis próximos, propostas pela autora quase que simultaneamente; (II) citação pessoal de todos os ocupantes, determinando, porém, a citação por edital; (III) de ingresso da DPE/SP no feito em nome próprio; bem como deferiu o pedido de impugnação do valor da causa, definindo-o em R\$ 1.111.250,00 (e-STJ fls. 21-24), todos alegados como preliminares na contestação apresentada pela DPE/SP (e-STJ fls. 85-136).

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela DPE/SP e OUTROS, apenas para admitir a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, nos termos da seguinte ementa:

REIVINDICATÓRIA. Decisão que indeferiu o pedido de ingresso da Defensoria

Superior Tribunal de Justiça

Pública em nome próprio; determinou a citação editalícia de eventuais ocupantes não encontrados; indeferiu o pedido de julgamento conjunto das ações reivindicatórias propostas pela autora. Insurgência da Defensoria Pública. Ação reivindicatória que possui natureza petitória. Embora, art. 554, §1º, do CPC, se refira a ações possessórias, a atuação da Defensoria Pública que se justifica em razão de sua função como custos vulnerabilis. Art.134, caput, da CF. Precedente do STJ. Reunião de processos. Ausência de obrigatoriedade. Não comprovada a conexão das ações. Medida que inviabilizaria a celeridade dos processos. Publicidade dos atos. Determinada publicação do edital para citação de eventuais ocupantes. Art. 554, §3, do CPC, aplicável a ações possessórias. Decisão parcialmente reformada para admitir a atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. Recurso parcialmente provido.
(e-STJ fl. 740)

Embargos de Declaração: opostos pela DPE/SP e OUTROS, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 55, § 3º; 554, § 3º; 565, § 5º; e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentam que o art. 565, § 5º, do CPC/2015 “deve ser interpretado de forma ampla para aplicar aos litígios sobre a propriedade de imóvel o regime processual dos litígios coletivos possessórios, que não se resume à previsão de audiência de mediação interinstitucional, mas, também, abarca a forma de realização da citação (cíclica) e a intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis” (e-STJ fl. 917).

Asseveram que todas as instâncias apenas “determinaram a citação por edital com base no art. 554, §1º do CPC, mas deixaram de ordenar os demais atos de publicidade, previstos no §3º do mesmo artigo” (e-STJ fl. 918).

Alegam que a recorrida distribuiu, praticamente de forma simultânea, 10 ações reivindicatórias de 10 lotes registrados em matrículas distintas, mas “contíguos e integrantes de um mesmo loteamento ocupado por população de

baixa renda” (e-STJ fl. 923), tratando-se a divisão em mera abstração jurídica, com residências construídas sobre mais de um lote, razão pela qual devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto, diante do risco de decisões conflitantes, independentemente da conexão, na forma do art. 55, § 3º, do CPC/2015.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.006.426/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1.090).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.184 - SP (2021/0334335-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA
RECORRENTE : ANDERSON SANTOS DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : THAINA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : BETANIA DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : JOSÉ ALLAN DE JESUS PAIVA
RECORRENTE : CARLA REGINA MALACHIAS
RECORRENTE : CLEUZA DA SILVA BARROS
RECORRENTE : CRISIMARA DOS SANTOS DELGADO
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS
RECORRENTE : EDLEUZA SANTOS DE GOIS
RECORRENTE : EMERSON RODRIGO DE PAIVA
RECORRENTE : FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA
RECORRENTE : JOSÉ LOPES DA CRUZ
RECORRENTE : JOSICLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA JÚNIOR
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARILAINE DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : KÉLE REGINA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : KEYLA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUCKSON PIERRE
RECORRENTE : ANTONINE LAGUERRE
RECORRENTE : MONIRA TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE : REBECA NASCIMENTO DA SILVA
RECORRENTE : SIDINEIA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : SUELY DIAS MEIRELLES OLIVEIRA
RECORRENTE : GERALDO MARCIO OLIVEIRA
RECORRENTE : UELTON OLIVEIRA SA DE DEUS
ADVOGADOS : LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL - DEFENSORA PÚBLICA -
SP185292
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANA DEMATTÊ DE ARRUDA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP194636
ALLAN RAMALHO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP297047
PRISCILA APARECIDA LAMANA DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA
CÁTIA MARIA BROLAZO - DEFENSORA PÚBLICA - SP190603
FILIPE SILVA SANTOS MURINELLI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. OCUPAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL, EFETIVIDADE E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 554, §§ 1º A 3º, E 565 DO CPC/2015. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE LITÍGIOS POSSESSÓRIOS COLETIVOS. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES PETITÓRIAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação reivindicatória, ajuizada em 02/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/10/2020, concluso ao gabinete em 21/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) o procedimento dos litígios possessórios coletivos aplica-se às ações petitórias, na forma do art. 554, c/c o art. 565, § 5º, do CPC/2015; (II) devem ser reunidas, para julgamento conjunto, por risco de decisões conflitantes, as demais ações reivindicatórias ajuizadas, em datas próximas, pelo recorrido com o objetivo de recuperar imóveis de lotes vizinhos, mas com matrículas individualizadas; (III) há contradição e omissão no acórdão recorrido.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Embora o acórdão recorrido apresente contradição, as circunstâncias específicas dos autos permitem que tal vício seja suplantado, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie. Incidência dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015).

5. Trata-se de uma faculdade do julgador a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência da medida em cada hipótese. Precedentes. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade da reunião das ações por risco de decisões conflitantes, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. O procedimento previsto às ações possessórias coletivas (arts. 554, §§ 1º a 3º, e 565 do CPC/2015) aplica-se às ações petitórias de mesma natureza, haja vista que, em ambas as hipóteses, há identidade do interesse público e social envolvido no conflito, diante do risco ao direito à moradia de grande número de pessoas que integram o polo passivo da ação.

7. Hipótese em que, embora se esteja diante de litígio coletivo, o Juízo de

origem não determinou os atos de publicidade previstos no art. 554, § 3º, do CPC/2015, sob o fundamento de que não seria aplicável às ações petítórias, o que foi ratificado pelo acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar que o Juízo de origem dê ampla publicidade à existência da presente ação, na forma do art. 554, § 3º, do CPC/2015, ou seja, mediante anúncios em jornais e rádios locais, publicações em redes sociais, além de outros meios considerados pertinentes pelo julgador.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.992.184 - SP (2021/0334335-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA
RECORRENTE : ANDERSON SANTOS DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : THAINA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : BETANIA DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : JOSÉ ALLAN DE JESUS PAIVA
RECORRENTE : CARLA REGINA MALACHIAS
RECORRENTE : CLEUZA DA SILVA BARROS
RECORRENTE : CRISIMARA DOS SANTOS DELGADO
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS
RECORRENTE : EDLEUZA SANTOS DE GOIS
RECORRENTE : EMERSON RODRIGO DE PAIVA
RECORRENTE : FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA
RECORRENTE : JOSÉ LOPES DA CRUZ
RECORRENTE : JOSICLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA JÚNIOR
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARILAINE DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : KÉLE REGINA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : KEYLA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUCKSON PIERRE
RECORRENTE : ANTONINE LAGUERRE
RECORRENTE : MONIRA TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE : REBECA NASCIMENTO DA SILVA
RECORRENTE : SIDINEIA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : SUELY DIAS MEIRELLES OLIVEIRA
RECORRENTE : GERALDO MARCIO OLIVEIRA
RECORRENTE : UELTON OLIVEIRA SA DE DEUS
ADVOGADOS : LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL - DEFENSORA PÚBLICA -
SP185292
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANA DEMATTÊ DE ARRUDA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA -
SP194636
ALLAN RAMALHO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP297047
PRISCILA APARECIDA LAMANA DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA
CÁTIA MARIA BROLAZO - DEFENSORA PÚBLICA - SP190603
FILIPE SILVA SANTOS MURINELLI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

O propósito recursal é decidir se (I) o procedimento dos litígios possessórios coletivos aplica-se às ações petitórias, na forma do art. 554, c/c o art. 565, § 5º, do CPC/2015; (II) devem ser reunidas, para julgamento conjunto, por risco de decisões conflitantes, as demais ações reivindicatórias ajuizadas, em datas próximas, pelo recorrido com o objetivo de recuperar imóveis de lotes vizinhos, mas com matrículas individualizadas; (III) há contradição e omissão no acórdão recorrido.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

1. Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem violou o art. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, diante da existência de contradição e omissão no acórdão recorrido.

1.1. Da ausência de omissão

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

4. No particular, aduzem os recorrentes que a Corte local afastou o pedido de reunião dos processos exclusivamente sob o fundamento de inexistência de conexão, embora o requerimento tenha sido com base no risco de

decisões conflitantes, independentemente de conexão (art. 55, § 3º, do CPC/2015).

5. Ocorre que o acórdão recorrido afastou expressamente a alegação de necessidade reunião dos processos por dois fundamentos distintos: (I) inexistência de conexão; e (II) a inviabilização “da celeridade processual, considerando que foi apontada a existência de outros dez demandas” (e-STJ fl. 743).

6. Assim, não se verifica, neste ponto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

1.2. Da existência de contradição. Prejudicialidade. Primazia do julgamento de mérito

7. Com efeito, há contradição no acórdão, porquanto o Tribunal local aplicou o art. 554, § 1º, do CPC/2015, para admitir a Defensoria como *custos vulnerabilis*, sob o fundamento de risco de perda da posse, mesmo se tratando de ação petitória, mas afastou a aplicação do § 3º do mesmo dispositivo, “sob o argumento de que seriam restritos às ações possessórias” (e-STJ fl. 917).

8. Não obstante se reconheça a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, é possível a superação desses vícios, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie, considerando os princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015), sendo prescindível a decretação de nulidade do acórdão e consequente retorno dos autos à origem. Nesse sentido: REsp 1955551/SP, 3ª Turma, DJe 31/03/2022.

9. Portanto, considerando que a matéria devolvida à apreciação desta

Corte está prequestionada (art. 1.025 do CPC/2015), passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a nulidade do acórdão recorrido em virtude da violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. DA REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO (ART. 55, § 3º, DO CPC/2015)

10. A conexão, como salienta Arruda Alvim, “é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra”. Em razão dessa possibilidade, diz ele que “os ordenamentos jurídicos preveem fórmulas para afastar a perspectiva de um conflito de decisões que poderão ser contraditórias, evitando que isso ocorra, o que traria dano evidente à atividade jurisdicional”. (Manual de Direito Processual Civil. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 380).

11. Desse modo, uma das principais preocupações, senão a primordial, da conexão de causas e da reunião de processos, é a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões conflitantes, incoerentes ou contraditórias em ações que, a despeito de serem essencialmente distintas, mantêm entre si certo vínculo capaz de influenciar uma na decisão da outra.

12. A partir desse objetivo, e também para atender ao princípio da economia processual, cada ordenamento jurídico desenvolve o seu próprio conceito e hipóteses de conexão de causas. Como destaca Fredie Didier Jr., “cabe ao direito positivo de cada país estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos”. (Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 136).

13. No Brasil, a legislação processual revogada – CPC/1973 – previa, em seu art. 103, que serão conexas duas ou mais ações “quando lhes for comum o

objeto ou a causa de pedir”. O conceito foi mantido, essencialmente, no art. 55, *caput*, do CPC/2015, segundo o qual “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

14. Mesmo na vigência do CPC/1973, havia o entendimento de que a conceituação legal de conexão, prevista no referido art. 103, “admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático” (REsp 594.748/RS, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, p. 201).

15. O CPC/2015, por sua vez, em seu art. 55, § 3º, previu hipótese expressa de reunião para julgamento conjunto de “processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

16. Considerando que evitar decisões conflitantes consiste, tradicionalmente, no principal objetivo da conexão, parte da doutrina trata a hipótese do art. 55, § 3º, do CPC/2015 como sendo uma ampliação do conceito de conexão (Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et al.* Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; e MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

17. De todo modo, havendo o risco de decisões conflitantes, pode o magistrado reunir os processos para julgamento conjunto, independentemente de identidade do pedido ou da causa de pedir.

18. Ressalta-se que “esta Corte Superior tem orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a reunião de processos conexos constitui uma faculdade do juiz que deve avaliar a intensidade da conexão entre

os processos e o risco de ocorrência de decisões contraditórias. Afinal, a técnica de reunião de processos tem como objetivo a garantia da segurança jurídica e a observância do princípio da duração razoável do processo” (AgInt no REsp 1946404/DF, 2ª Turma, DJe 02/03/2022). Confira-se, ainda: AgInt no AREsp 1314005/PE, 4ª Turma, DJe 06/05/2020; AgInt no Ag no REsp 1632938/PB, 3ª Turma, DJe 28/03/2017; REsp 1.902.406, 3ª Turma, DJe 12/11/2021.

19. No particular, os recorrentes sustentam a necessidade de reunião, para julgamento conjunto, de 10 ações reivindicatórias, todas ajuizadas pelo recorrido, objetivando reaver 10 lotes vizinhos, mas registrados em matrículas distintas, diante do risco de decisões conflitantes, porquanto algumas residências foram construídas em mais de um lote.

20. O Tribunal de origem, além de afastar a possibilidade de conexão na forma do art. 55, *caput*, do CPC/2015, decidiu que “a reunião de processos inviabilizaria a celeridade processual, considerando que foi apontada a existência de outros dez demandas” (e-STJ fl. 743).

21. Destaca-se que somente o presente feito, na origem, conta com 28 ocupantes no polo passivo – além daqueles ainda não identificados –, de modo que a simples reunião das 10 ações reivindicatórias ajuizadas pelo recorrido culminaria em um longo e moroso processo no qual se discutiria as questões fáticas pessoais de cada um dos ocupantes, lesando demasiadamente a celeridade e a economia processual, contrariando, assim, parte dos objetivos da própria reunião dos processos.

22. Diante desse cenário fático, evidencia-se adequada a decisão da Corte local acerca da desnecessidade de reunir as ações para julgamento conjunto e, na hipótese dos autos, modificar esse entendimento demandaria o reexame da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, devido ao óbice da

Súmula 7/STJ, como, inclusive, já entendeu esta Corte (AgInt nos EDcl no AREsp 1786983/SP, 3ª Turma, DJe 10/06/2021; e AgInt no AREsp 1195732/SP, 4ª Turma, DJe 20/04/2018; e REsp 1902406, 3ª Turma, DJe 12/11/2021).

23. Logo, no ponto, não merece reforma o acórdão recorrido.

3. DA APLICAÇÃO DO ART. 554, § 3º, DO CPC/2015 ÀS AÇÕES PETITÓRIAS

3.1. Das diferenças entre os juízos possessório e petitório

24. É certo que, no direito pátrio, a posse e a propriedade não se confundem e possuem tratamentos jurídicos distintos, sendo a primeira objeto de tutela pelas ações possessórias (interditos possessórios) e a segunda pelas ações petitórias (*petitorium iudicium*).

25. O Código Civil adotou a teoria objetiva da posse de Ihering ao defini-la como um exercício de fato, configurando-se a posse pelo exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo o seu principal efeito a legitimidade de invocar a tutela estatal para proteger a situação fática decorrente do exercício de poderes sobre a coisa (art. 1.210 do CC), mediante os denominados interditos possessórios (arts. 554 a 568 do CPC/2015).

26. Por esse motivo, defendem Gustavo Tepedino, Carlos Monteiro Filho e Pablo Renteria que “no direito brasileiro, a posse ostenta dupla natureza, como situação a um só tempo fática e jurídica. Com efeito, a posse manifesta-se como situação fática, aparência do domínio, sendo protegida, contudo, pelo ordenamento jurídico como direito subjetivo” (Fundamentos do direito civil: direito reais. v. 5. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 18).

27. A razão de ser dessa proteção legal, destaca Humberto Theodoro Jr., com esteio na doutrina alinhada às lições de Savigny, está na necessidade de

“preservação da paz social e de coibição da justiça privada ou justiça pelas próprias mãos” em disputas pela posse (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 181).

28. Não obstante a posse e a propriedade tenham, como observa Sílvio de Salvo Venosa, “elementos comuns, ou seja, a submissão da coisa à vontade da pessoa. Daí aflorar a noção de aparência no conceito de posse, pois a posse é a forma ordinária de ser exercido o direito de propriedade”, verifica-se que, “como a posse é considerada um poder de fato juridicamente protegido sobre a coisa, distingue-se do caráter da propriedade, que é direito, somente se adquirindo por título justo e de acordo com as formas instituídas no ordenamento. Podemos afirmar que a posse constitui aspecto de propriedade do qual foram suprimidas alguma ou algumas de suas características” (Direito civil: reais. v. 4. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 44-45).

29. Sob esse enfoque, sendo a posse direito autônomo em relação à propriedade, merece ela tutela também autônoma, razão pela qual é indispensável a separação entre o juízo possessório, em que debatido tão somente o direito de posse (ou seja, a garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados praticados por terceiros – *jus possessionis*), do juízo petitório, em que a pretensão tem por supedâneo o direito de propriedade e (ou) seus desdobramentos, dentre eles o direito à posse (*jus possidendi*).

30. Essa separação é imprescindível principalmente porque a posse não decorre necessariamente da propriedade, de modo que, para a tutela jurisdicional ser integral, é preciso que o possuidor possa invocá-la para proteger a sua posse contra terceiros – independentemente da discussão acerca da propriedade – e, em algumas situações, contra o próprio proprietário. Não por outro motivo, não se discute o domínio na ação possessória e, na pendência desta,

é vedada a propositura de ação petitória, isto é, fundada na propriedade (art. 557 do CPC/2015).

31. Consoante alerta a doutrina, “realmente, inutilizada estaria a tutela da posse se possível fosse ao proprietário esbulhador responder ao possuidor esbulhado com a ação petitória” (THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 216). Ainda, “não há posse ou situação jurídica de possuidor sem tutela jurisdicional possessória e não há efetiva e adequada tutela jurisdicional possessória sem restrição à discussão do domínio. Não fosse assim, a posse e o possuidor estariam ao desamparo da tutela do Estado” (MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 709).

32. Apesar das fundamentais diferenças, existem algumas semelhanças entre as ações possessórias e petitórias, sobretudo em relação ao proveito final pretendido com cada uma delas.

33. Com as ações possessórias, o legítimo possuidor pretende efetivar o seu direito de ser mantido ou restituído na posse, previsto no art. 1.210 do CC, enquanto, com as ações petitórias, o proprietário pretende efetivar o seu direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, previsto no art. 1.228 do CC. Desse modo, em ambas as situações, o respectivo legitimado ativo, ao final, objetiva, pelo menos no mundo dos fatos, a posse da coisa.

34. Nesse sentido, não é raro que o proprietário recorra ao juízo possessório para obter tal proveito. Segundo bem constatado por Sílvio de Salvo Venosa, “afigura-se, na prática, em grande parte das vezes, suficiente o juízo possessório para manter o estado de fato, tornando-se desnecessário o recurso ao juízo petitório, se o proprietário, ou titular de outro direito real, já alcançou

proteção suficiente com a defesa de sua posse, ou seja, manteve tão só com a proteção possessória a paz social buscada pelo ordenamento” (Direito civil: reais. v. 4. 21^a ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 47).

35. É a partir dessas distinções e semelhanças apontadas entre os juízos possessório e petitório que se deve buscar a melhor interpretação para o âmbito de aplicação do regime processual previsto para os litígios que envolvem a possibilidade de retomada da posse de imóvel objeto de ocupação coletiva.

3.2. Da tutela conferida pelo ordenamento jurídico aos litígios envolvendo ocupações coletivas

36. O déficit e a precariedade habitacional caracterizam um problema grave e histórico no Brasil, que sempre ostentou números elevados de assentamentos precários, como cortiços, favelas, loteamentos irregulares etc. Na década de 1950, a partir da realização dos primeiros censos de favelas, somente nos Municípios de Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte e São Paulo, foram constatadas 255 favelas, 17,7 mil barracos, ambos somando 309,8 mil moradores (Cf. Ministério das Cidades. Guia para o mapeamento e caracterização de assentamentos precários. Brasília, 2010. Disponível em: <https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Publicacoes/Mapeamento_Ass_Precarios.pdf>).

37. De acordo com o último censo realizado pelo IBGE, em 2010, de aglomerados subnormais, estes contavam com aproximadamente 11 milhões de moradores na época, deixando evidente o crescimento exponencial do problema e a necessidade de maior atuação do Estado para concretizar o direito fundamental à moradia.

38. Ocorre que, como bem observado por Cristiano Chaves de Farias e

Nelson Rosendal, a busca pela solução desse problema de relevante interesse social culmina, muitas vezes, em um conflito jurídico-normativo entre o direito à propriedade – com o proprietário do imóvel ocupado se valendo do juízo possessório ou reivindicatório para reavê-la – e, sobretudo, o direito à moradia – com os ocupantes buscando se manter no imóvel em que já construíram suas residências, repousando a solução na ponderação entre os direitos e na observância à função social da propriedade:

Em comum, seja um ato de invasão ou de ocupação; culminam por despertar eventual reação do proprietário. Nota-se a existência de um conflito jurídico-normativo entre dois direitos supostamente absolutos. De um lado, o proprietário, titular do direito real oponível *erga omnes*, munido de duas pretensões: ou ajuizará uma ação reivindicatória, direcionada à defesa imediata da propriedade com base na demonstração do título, ou optará pela via possessória – apontada mediamente à defesa da propriedade, por intermédio de sua sentinela avançada que seria a posse –, pleiteando a liminar de reintegração, amparada na tese da consumação do esbulho. Nos dois casos, as pretensões serão em regra consideradas procedentes, na medida em que a simples exibição do registro (na reivindicatória) e a produção de prova quanto à perda da posse (na reintegratória) são os requisitos legais para o êxito de tais demandas. Essas soluções conservadoras apenas agravam o quadro de injustiça social presente no campo.

Contudo, trata-se de situações em que o conflito é social e a ordem normativa processual torna-se insuficiente, pois, por trás do litígio, há uma tensão entre direitos fundamentais existenciais (acesso à moradia e ao trabalho) e patrimoniais (valor econômico do bem para o proprietário). Ora, não se trata somente de uma briga de vizinhos quanto a limites de terrenos, mas de um enfrentamento em que o direito subjetivo público e difuso a bens mínimos e vitais é contraposto a direitos individuais formalmente tutelados pelo sistema.

A ponderação de direitos fundamentais é inevitável. Não há garantias constitucionais absolutas e, sim, uma verdadeira tensão, que apenas será resolvida no caso concreto pela aferição do princípio de maior peso ou dimensão na hipótese suscitada perante o Poder Judiciário. No conflito entre a propriedade – de caráter patrimonial e de ordem privada – e o direito de acesso à moradia e à subsistência, de caráter extrapatrimonial e de ordem pública, prevalecerá este último, caso sobejem evidente o abandono da coisa e a carência de legitimação do seu titular pela ausência de destinação social do bem, posto irrecusáveis os pressupostos assinalados nos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º e 6º da Lei Maior.

Destarte, em qualquer litígio envolvendo situações proprietárias e possessórias em antagonismo, perscrutará o magistrado se há ou não o exercício da função social, em uma dimensão de proporcionalidade.

(Curso de direito civil: direitos reais. v. 5. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 105-106).

39. Com efeito, privilegiando a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CRFB), o Código Civil de 2002, inovando em relação ao de 1916, dispôs, em seu art. 1.228, § 4º, hipótese denominada pela doutrina de desapropriação privada, pela qual o proprietário pode ser “privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante”.

40. Nota-se que, pela literalidade e posição topográfica do dispositivo (incluído no título referente à propriedade), poder-se-ia concluir que sua aplicação é restrita às ações petitórias.

41. Entretanto, destaca a doutrina que “diante da manifesta presença de interesse público na solução do caso pela observância da função social da propriedade e da posse, deve ser flexibilizada essa defesa permitida em lei para que se admita também a sua utilização nas ações possessórias” (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; *et al.* Código civil comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2019). No mesmo sentido, o Enunciado IV da Jornada de Direito Civil: “interpreta-se extensivamente a expressão 'imóvel reivindicado' (art. 1.228, § 4º), abrangendo as pretensões tanto no juízo petitório quanto no possessório”.

42. O Código de Processo Civil de 2015, outrossim, inovou com regras específicas para litígios envolvendo ocupações coletivas – nos termos do Código,

“ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas” –, prevendo a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública (art. 554, § 1º); o dever de procurar os ocupantes para citação pessoal antes da citação por edital (art. 554, § 2º); a ampla publicidade da existência da ação (art. 554, § 3º); e audiência de mediação antes de apreciar a liminar, com eventual participação de autoridades (art. 565).

3.3. Aplicação às ações petitórias do disposto para as ações possessórias envolvendo ocupações coletivas

43. O procedimento especial previsto pelo legislador aos litígios possessórios coletivos decorre da nítida preocupação com as suas consequências sociais, tendo em vista que eventual procedência pode significar a perda, em massa, da posse e, por conseguinte, da moradia por grande número de pessoas que integram o polo passivo da ação e são, muitas vezes, hipossuficientes.

44. Como visto, as ações possessórias diferenciam-se das petitórias, porque nestas a pretensão está fundamentada no direito de propriedade e, naquelas, no direito de posse. Todavia, em ambas as ações, o proveito final obtido engloba o direito à posse do bem discutido.

45. Desse modo, tanto nas ações possessórias, quanto nas petitórias, quando o litígio envolve um grande número de pessoas no polo passivo, as consequências sociais com o proveito final pretendido são as mesmas, ficando os demandados submetidos ao risco de perder suas moradias, o que justifica o tratamento isonômico pelo direito processual a essas duas ações, apesar de suas distinções. Raciocínio semelhante é adotado pela doutrina na interpretação do art. 1.228, § 4º, do CC, como mencionado acima.

46. Verifica-se que o art. 565 do CPC/2015, no qual estão previstas as

etapas mais complexas do procedimento previsto para esse tipo de litígio (audiência de mediação, atuação do Poder Público, comparecimento do Juiz no local), é expresse ao autorizar a sua aplicação “ao litígio sobre propriedade de imóvel”, como dispõe o seu § 5º.

47. Humberto Theodoro Jr., ao comentar o referido dispositivo, observa que “a novidade procedimental começa com a forma de citação dos réus que, por serem numerosos e, muitas vezes, desconhecidos, dificultam a sua inclusão na lide. Assim, os §§ 1º e 2º do art. 554 do NCPC determinam que a citação dos ocupantes seja pessoal, feita pelo oficial de justiça, que comparecerá ao local uma única vez, cientificando aqueles que forem encontrados” (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1470).

48. De fato, o procedimento especial para os litígios possessórios coletivos não está regulamentado apenas no art. 565, mas também – e inicialmente – nos §§ 1º a 3º do art. 554, todos do CPC/2015, tendo em vista que tratam da intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública, a forma de citação e a necessidade de se conferir ampla publicidade à ação, nos seguintes termos:

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

49. Nos litígios envolvendo ocupações coletivas, a individualização de cada um dos réus é tarefa árdua, de modo que o CPC/2015 (art. 554, §§ 1º e 2º) determina ser necessária a tentativa de citação pessoal dos ocupantes encontrados, permitindo a citação por edital dos demais, a fim de não inviabilizar o direito do autor de reaver o imóvel, mas prevendo a intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública (art. 554, § 1º, do CPC/2015) para resguardar o interesse público e social presente nesse tipo de litígio.

50. Por sua vez, o art. 554, § 3º, do CPC/2015 tem por objetivo conferir a maior publicidade possível a essas demandas, porquanto se está em risco o direito à moradia de grande número de pessoas, de modo que se pretende evitar a retirada destas de suas residências por decisão judicial proferida em processo do qual nem sequer tiveram o conhecimento, tampouco oportunidade de se defender.

51. Embora a ação reivindicatória seja fundamentada em direito relevante como a propriedade, ainda que o autor comprove o título de propriedade do imóvel, a procedência da demanda não é certa, sendo possível, por exemplo, que os ocupantes comprovem o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião coletiva ou até a aplicação do art. 1.228, § 4º, do CC, sendo imprescindível que os possuidores tenham o conhecimento do litígio para poder apresentar suas respectivas defesas, independentemente da ação ser fundada na posse ou na propriedade.

52. A partir dessas considerações, o procedimento previsto às ações possessórias coletivas (arts. 554, §§ 1º a 3º, e 565 do CPC/2015) aplica-se às ações petitórias de mesma natureza, haja vista que, em ambas as hipóteses, há identidade do interesse público e social envolvido no conflito, diante do risco ao direito à moradia de grande número de pessoas que integram o polo passivo da

ação.

4. HIPÓTESE DOS AUTOS

53. Aduzem os recorrentes a violação do art. 554, § 3º, do CPC/2015, tendo em vista que, na origem, não foi determinada a efetivação dos atos de publicidade nele previstos.

54. O Tribunal local afastou a aplicação do dispositivo, por entender que não se aplica às ações petitórias.

55. No ponto, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: “quanto a publicidade dos atos, verifica-se que foi determinada a publicação de edital, visando a citação de eventuais ocupantes não encontrado, bem como que o artigo 554 refere-se a ações possessória e não petitórias, como no presente caso” (e-STJ fls. 743-744).

56. Ocorre que, como visto, o art. 554, § 3º, do CPC/2015 aplica-se tanto para as ações possessórias quanto petitórias em que, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, “figure no polo passivo grande número de pessoas”, sendo essa a hipótese em julgamento, porquanto se trata de ação reivindicatória ajuizada contra possuidores de imóvel objeto de ocupação coletiva, figurando 28 ocupantes no polo passivo, além daqueles que ainda não foram encontrados e citados por edital.

57. Nesse contexto, consistindo o presente feito em litígio petitório coletivo, nos termos do referido § 3º, “o juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”.

58. O dispositivo é meramente exemplificativo e, considerando a grande eficácia das comunicações pelos meios digitais no mundo atual, é importante o uso, também, das redes sociais para garantir a maior publicidade possível da demanda, além de outros meios que o Juízo de origem entender como pertinentes à presente hipótese.

59. Portanto, merece reforma, no ponto, o acórdão recorrido para determinar que o Juízo de origem dê ampla publicidade à existência da ação, na forma do art. 554, § 3º, do CPC/2015.

5. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

60. Os recorrentes alegam a existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 554, § 3º, do CPC/2015, entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo TJ/MG, nos autos da apelação cível 1.0079.13.036392-6/001.

61. Diante da análise do mérito em que foi acolhida, no ponto, a pretensão dos recorrentes, fica prejudicada a divergência jurisprudencial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que o Juízo de origem dê ampla publicidade à existência da presente ação, na forma do art. 554, § 3º, do CPC/2015, ou seja, mediante anúncios em jornais e rádios locais, publicações em redes sociais, além de outros meios considerados pertinentes pelo julgador.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0334335-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.992.184 / SP

Números Origem: 10000100820198260084 20901993920208260000 22571099020198260000

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : ANDERSON DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUANA PRUDÊNCIO DA SILVA
RECORRENTE : ANDERSON SANTOS DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : THAINA ALVES DA SILVA
RECORRENTE : BETANIA DOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : JOSÉ ALLAN DE JESUS PAIVA
RECORRENTE : CARLA REGINA MALACHIAS
RECORRENTE : CLEUZA DA SILVA BARROS
RECORRENTE : CRISIMARA DOS SANTOS DELGADO
RECORRENTE : CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS
RECORRENTE : EDLEUZA SANTOS DE GOIS
RECORRENTE : EMERSON RODRIGO DE PAIVA
RECORRENTE : FERNANDA DE OLIVEIRA SOUSA
RECORRENTE : JOSÉ LOPES DA CRUZ
RECORRENTE : JOSICLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA JÚNIOR
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MARILAINE DE GOIS TAVARES
RECORRENTE : KÉLE REGINA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : KEYLA DA SILVA SOUSA
RECORRENTE : LUCKSON PIERRE
RECORRENTE : ANTONINE LAGUERRE
RECORRENTE : MONIRA TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE : REBECA NASCIMENTO DA SILVA
RECORRENTE : SIDINEIA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : SUELY DIAS MEIRELLES OLIVEIRA
RECORRENTE : GERALDO MARCIO OLIVEIRA
RECORRENTE : UELTON OLIVEIRA SA DE DEUS

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : LUCIANA MASCHIETTO TALLI SANDOVAL - DEFENSORA PÚBLICA - SP185292
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FABIANA DEMATTÊ DE ARRUDA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP194636
ALLAN RAMALHO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP297047
PRISCILA APARECIDA LAMANA DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA
CÁTIA MARIA BROLAZO - DEFENSORA PÚBLICA - SP190603
FILIPE SILVA SANTOS MURINELLI - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.